



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409190

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2082244-78.2025.8.26.0000

Relator(a): **MILTON CARVALHO**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

Decisão monocrática nº 44134.

Agravo de instrumento nº 2082244-78.2025.8.26.0000.

Comarca: São Paulo.

Agravantes: Zildete Sales Ribeiro e outros.

Agravada: Dilma Aparecida Alves da Silva Sousa.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 251 dos autos do processo de origem que, em cumprimento da sentença, acolheu em parte impugnação à penhora apresentada pela executada, para determinar o desbloqueio de 30% dos valores constritos.

Sustentam os agravantes, em síntese, que é equivocado o entendimento de que o valor bloqueado não seria integralmente da agravada; que o bloqueio incidiu apenas sobre o CPF da agravada e ela alterou a argumentação inicial (de que os valores seriam necessários para o pagamento de funcionários da casa de idosos), afirmando que seu filho padece de problemas de saúde; que não há qualquer prova de que os valores bloqueados estariam vinculados à folha de pagamento da casa de idosos; a alegação de que deve ser assegurada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobrevivência do é negócio é vazia, pois os representantes dos idosos já estão sendo intimados para transferi-los para outro local em razão do despejo da agravada, e não há provas de que os valores bloqueados seriam empregados com o negócio; que não há segurança de que o débito será quitado pela agravada, que se encontra inadimplente desde setembro de 2023; que a liberação de quaisquer quantias em favor da agravada gera para eles graves prejuízos.

A liminar foi deferida (fls. 50).

O Magistrado *a quo* prestou informações esclarecendo que o desbloqueio em favor da agravada já havia sido efetuado e que, diante da liminar concedida neste instrumento, determinou à agravada que restituísse os valores, no prazo de 5 dias, sob pena de nova penhora.

Diante das informações prestadas, considerou-se suficiente a medida ordenada pelo Juízo *a quo* (fls. 55).

O prazo para resposta decorreu *in albis* (fls. 58).

É o essencial a ser relatado.

O recurso está prejudicado.

Os agravantes moveram em face da executada ação de despejo cumulada com cobrança que foi julgada procedente (processo nº 1009066-38.2024.8.26.0000).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os agravantes requereram o cumprimento de sentença objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$91.929,54 (em outubro de 2024) e a desocupação do imóvel.

Foi determinada a intimação da agravada para desocupar o imóvel (fls. 55/56) e, no julgamento do agravo de instrumento nº 2013778-32.2025.8.26.0000, esta Colenda Câmara fixou em 60 dias o prazo para desocupação voluntária.

Os agravantes apresentaram novo memorial de débito (indicando que, em janeiro de 2025, a dívida era de R\$134.159,30, mas neste valor não estavam incluídos o IPTU de 2024 e de 2025) e pediram a penhora de ativos financeiros da agravada e expedição de certidão de protesto (fls. 76/79).

Foi determinada a intimação dos representantes dos idosos que residem na casa e deferida a expedição de certidão de protesto (fls. 109/110) e, em seguida, foi deferida a penhora de ativos financeiros (fls. 201), em decorrência do que foi bloqueada a importância de R\$71.836,77 (fls. 202/206).

A agravada pediu o desbloqueio dos valores afirmando que ficou impossibilitada de pagar os funcionários e outras despesas da casa de repouso (fls. 198/200).

Os agravantes se manifestaram pelo desacolhimento do pedido (fls. 219).

Em seguida, a agravada apresentou nova manifestação requerendo apenas o desbloqueio de R\$ 31.586,98, alegando que tem interesse em quitar a dívida, mas encontra-se impossibilitada de fazê-lo e que necessita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos valores bloqueados, porquanto é a única responsável pelo sustento de sua família, pois possui um filho especial e seu esposo apresenta problemas de saúde que o impedem de trabalhar, e precisa de valores para prover as despesas da casa de idosos, que continua em funcionamento, apresentando proposta de acordo para quitação do débito mediante a retenção de 30% da dívida dos valores bloqueados e o saldo remanescente em seis parcelas (fls. 220/222).

Sobreveio a respeitável decisão recorrida, em que o Magistrado *a quo* deferiu a liberação de 30% dos valores bloqueados em favor da agravada, o que ensejou a interposição do presente recurso.

Com efeito, a liminar requerida pelos agravantes foi deferida para suspender os efeitos da decisão recorrida (fls. 50 do instrumento), mas, tendo em vista que o desbloqueio já havia sido efetuado, o Magistrado *a quo* determinou à agravada que restituísse os valores no prazo de 5 dias, sob pena de nova penhora (fls. 276/277 dos autos de origem).

Compulsando-se os autos de origem, observa-se que a agravada não realizou o depósito judicial da quantia a ela liberada no prazo determinado pelo Juízo *a quo*, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 310 dos autos de origem, hipótese que autorizou a expedição do MLE ao exequente do valor já transferido, na forma da decisão de fls. 309.

O Magistrado, então, determinou a penhora do valor não restituído (fls. 321/322 dos autos de origem).

Nessas circunstâncias, mostra-se prejudicado o julgamento do agravo de instrumento, pela perda superveniente do interesse recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, ***não se conhece do recurso, julgando-se prejudicado*** o agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator